



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 053/94

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A SECRE-
TARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO.-

WALDIRIO PEDRALI, Prefeito Municipal de Três Passos,
Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Artigo,
87, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder
a contratação de pessoal, a seguir discriminada, em
caráter excepcional, por prazo determinado, com funda-
mento na Lei Municipal nº 2.990/92, artigo 239, inciso
III, para atividades específicas na Secretaria Municipal
de Obras e Viação.

08 servidores (serviços gerais)

Salário: Padrão 01

Duração do Contrato: 06 meses

Dotação Orçamentária: 09.02.07.021.2.022 - Manutenção
Setor de Obras.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo 1º desta Lei,
visam atender situações de emergência, tais como plantio
de flores na av. Julio de Castilhos e outras, bem como
poda de árvores, coleta de lixo e conserto de asfalto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.

Aos 12 de agosto de 1994.-

Waldrio
WALDIRIO PEDRALI
Prefeito Municipal.

INFORMATIVO Nº 4

São Paulo, 19 de Julho de 1.994

"Contratação por tempo determinado e reestruturação administrativa no período de vigência da Lei Federal nº 8.713, de 30 de Setembro de 1993, Lei Eleitoral."

Consulta feita pela Prefeitura Municipal de Itatiaia-RJ.

Parecer nº 09/DJ, de 12/07/94, dos doutores Sérgio Baptista e Jean Carlos Daré, da Coordenadoria Técnica da Confederação Nacional dos Municípios

Parecer

As contratações por excepcional interesse público (CF, Art. 37. IX) não estão proibidas face o que dispõe a Lei Eleitoral vigente, Lei. 8.713/93.

Vetar a possibilidade de o Município suprir uma necessidade extraordinária com a qual a municipalidade se defronta, não nos parece ter sido a vontade do Legislador ao proibir as contratações (latu sensu) como reza a Lei em questão.

Mesmo que não esteja explícito na Lei, que seria uma exceção, é fato que a contratação por excepcional interesse público ali se enquadra. Uma vez que, sendo excepcional, não poderia o legislador - por uma questão óbvia -, elencar quais seriam as circunstâncias excepcionais em que tais contratações poderiam ou não ocorrer.

Assim, se ficar comprovada a necessidade de contratação, esta poderá ser realizada mediante justificativa cabal, sob pena de se afigurar burla à Regra Geral da Lei sob exame, e daí terem todos os seus atos anulados.

No tocante à diminuição de carga horária e manutenção dos vencimentos, não há que se falar em readaptação de vantagens. Readaptar vantagem é dar uma nova roupagem a uma vantagem já concedida ao servidor, o que, também, não nos afigura ser o caso apresentado pelo consulente.

Trata-se apenas de estabelecer carga horária compatível com a necessidade do cargo ou emprego, e o fato de não ver-se diminuída a remuneração desses, não configuraria a readaptação.

JA.